



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649372 - RS (2024/0188470-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADAO GONCALVES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40, *CAPUT*, DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DA ÁREA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, substituída por restritiva de direitos, pela supressão de 1,55 hectares de vegetação em área de preservação permanente pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

2. É sabido que "a jurisprudência desta Corte admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que, analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, se observe que o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta não prejudiquem a manutenção do equilíbrio ecológico, o que, na hipótese concreta, não é possível de ser aferido, de plano, no atual momento processual" (APn 888/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/5/2018, DJe 10/5/2018).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inviabilidade do reconhecimento da insignificância, pois a perícia constatou efetivo dano ambiental, com perda de cobertura vegetal em área de relevo forte ondulado, o que poderia levar a processos erosivos. Ainda que não tenham sido identificadas erosões no momento da vistoria, ficou evidenciada a necessidade de recomposição da área com o plantio de essências florestais nativas. Ademais, os danos indiretos decorrentes da degradação ambiental, bem como o custo financeiro para a recuperação da vegetação suprimida, afastam a tese de inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649372 - RS (2024/0188470-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADAO GONCALVES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40, *CAPUT*, DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DA ÁREA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, substituída por restritiva de direitos, pela supressão de 1,55 hectares de vegetação em área de preservação permanente pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

2. É sabido que "a jurisprudência desta Corte admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que, analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, se observe que o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta não prejudiquem a manutenção do equilíbrio ecológico, o que, na hipótese concreta, não é possível de ser aferido, de plano, no atual momento processual" (APn 888/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/5/2018, DJe 10/5/2018).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inviabilidade do reconhecimento da insignificância, pois a perícia constatou efetivo dano ambiental, com perda de cobertura vegetal em área de relevo forte ondulado, o que poderia levar a processos erosivos. Ainda que não tenham sido identificadas erosões no momento da vistoria, ficou evidenciada a necessidade de recomposição da área com o plantio de essências florestais nativas. Ademais, os danos indiretos decorrentes da degradação ambiental, bem como o custo financeiro para a recuperação da vegetação suprimida, afastam a tese de inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADÃO GONÇALVES FILHO contra decisão monocrática que, em sede de agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa.

O agravante foi condenado pelo crime previsto no artigo 40, *caput*, da Lei 9.605/98, por suposta supressão de 1,55 hectares de vegetação no Bioma Mata Atlântica, com uso de fogo e corte raso. A sentença fixou a pena em 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, bem como determinação de reparação ambiental no valor de R\$ 2.600,00.

A defesa interpôs recurso de apelação, sustentando a aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de que a área afetada era diminuta e que não teria havido dano ambiental significativo. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no entanto, negou provimento ao recurso, consignando que a conduta perpetrada pelo agravante não era passível de reconhecimento da insignificância penal, diante da proteção constitucional conferida ao meio ambiente e do entendimento jurisprudencial de que os crimes ambientais exigem análise criteriosa de suas consequências.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando ofensa ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e ao artigo 40 da Lei 9.605/98, ao argumento de que a conduta não teria sido materialmente lesiva ao bem jurídico tutelado. Defendeu, ainda, que a área suprimida, correspondente a 1,55 hectares, seria irrelevante para fins penais, devendo ser aplicado o princípio da insignificância.

O Tribunal de origem, no entanto, negou seguimento ao recurso especial, fundamentando que a revisão da matéria demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em recurso especial, reiterando os argumentos de aplicação do princípio da insignificância e da necessidade de reavaliação jurídica da prova, sustentando que a análise não demandaria o reexame fático-probatório, mas apenas a correta interpretação da lei aplicada ao caso concreto.

O agravo foi conhecido, mas o recurso especial não foi admitido por este Relator, sob o fundamento de que a discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância exigiria incursão no acervo probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Ressaltou-se que a instância ordinária concluiu, com base nos elementos dos autos, pela existência de dano ambiental significativo, o que inviabilizaria o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Diante dessa negativa, a defesa interpôs o presente agravo regimental, reiterando os argumentos anteriormente expendidos, insistindo na tese de que a análise

jurídica da insignificância não demanda revolvimento fático-probatório e requerendo a reforma da decisão monocrática para que o recurso especial seja conhecido e provido.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão agravada, sob o fundamento de que o recurso especial esbarra na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a revisão pretendida exigiria o reexame do acervo fático-probatório, e que o afastamento da aplicação do princípio da insignificância foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

No caso, como visto, o agravante foi condenado, como incurso no artigo 40, *caput*, da Lei 9.605/98, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, reconhecido o direito à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

Interposto recurso de apelação, foi desprovido, fundamentando-se, quanto à incidência do princípio da insignificância, o seguinte (e-STJ fls. 250/251):

O princípio da insignificância, conforme parâmetros traçados pelo Supremo Tribunal Federal, incide quando, em observância aos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade, restarem preenchidas as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Contudo, tratando-se de crimes ambientais, esta Turma entende ser absolutamente excepcional e pontual sua incidência, na medida em que o bem jurídico agredido é o ecossistema, constitucionalmente tutelado pelo artigo 225 da CF/88, cuja relevância não pode ser mensurada (TRF4, ACR 5013238-36.2021.4.04.7204, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 15/02/2023).

Com efeito, tais condutas, "isoladamente consideradas representam, quando analisadas em conjunto, significante potencial lesivo ao ecossistema de uma região, de modo que deixar de puni-las, além de incentivar a prática do ilícito, significaria negligenciar o dever de proteção ao meio ambiente, previsto constitucionalmente no caput do art. 225 da CF" (TRF4, ACR 5011536-38.2019.4.04.7200, Oitava Turma, Relator Leandro Paulsen, juntado aos autos em 07/06/2021).

No mesmo sentido, colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:
**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL.
BIOMA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. MATA ATLÂNTICA.
ALEGAÇÃO DE MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO**

TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. a 3. Omissis.

4. Na espécie, houve significativo dano ao meio ambiente, conforme trecho da denúncia, com degradação, inclusive, de bioma objeto de especial preservação (Mata Atlântica), não se aplicando o princípio da insignificância.

5. Com efeito, a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta (RHC n. 41.172/SC, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10/4/2015)

6. A conduta delituosa descrita está prevista no art. 38 da Lei n. 9.605/1998: Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

7. Estando suspenso o trâmite da ação penal em virtude de acordo celebrado entre as partes, inexistente a possibilidade, enquanto durar a suspensão do processo, de o paciente ser punido pelo eventual delito praticado. Não há como acolher, assim, o pedido sucessivo de "suspensão da punibilidade".

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 121.611/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 13/3/2020 - destaquei)

RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 39 DA LEI 9.605/98. CORTE DE ÁRVORES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÍNFINA LESIVIDADE AO BEM JURÍDICOTUTELADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ.

RECURSO IMPROVIDO.

1. Denunciado o recorrido por ter efetuado o corte de nove árvores de pequeno a médio porte, em área de preservação permanente, as quais utilizou na construção de benfeitoria em sua pequena propriedade rural, foi absolvido em ambas as instâncias por atipicidade material da conduta.

2. Sedimentou-se a orientação de que a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente haverá lesão ambiental irrelevante quando, na ponderação entre os desvalores da ação e do resultado, houver ínfimo grau de lesividade da conduta praticada.

4. A inexpressividade da lesão jurídica provocada recomenda a manutenção do acórdão confirmatório da absolvição.
5. A existência de ação penal pela prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98 não obsta, por si só, a incidência do princípio da insignificância, quando inexpressiva a lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora do art. 39 da Lei 9.605/98.
6. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.770.667/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 4/4/2019 - destaquei).

Segundo o laudo pericial anteriormente referido, "a área periciada apresenta relevo predominantemente forte ondulado, o que, associado à perda de cobertura vegetal, poderia levar a processos erosivos", sendo que, nos exames, "(...) não foram constatadas áreas com ocorrência de erosão". Refere, ainda, que "há necessidade da realização de plantio de essências florestais nativas para fins de recomposição da área" e que "o custo para a recuperação da área corresponde a uma parcela dos danos ambientais, haja vista que há prejuízos indiretos decorrentes do uso da área"(evento 10, INQ2, folha 49). Como se vê, inviável o reconhecimento da inexpressividade da lesão jurídica provocada, haja vista a constatação de efetivo dano à área degradada. Portanto, revelando-se descabida a aplicação do referido princípio, nego provimento ao apelo neste ponto.

É sabido que "a jurisprudência desta Corte admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que, analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, se observe que o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta não prejudiquem a manutenção do equilíbrio ecológico, o que, na hipótese concreta, não é possível de ser aferido, de plano, no atual momento processual" (APn 888/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/5/2018, DJe 10/5/2018).

No caso, como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença condenatória pelo delito do art. 40, *caput*, da Lei 9.605/98, concluiu que "inviável o reconhecimento da inexpressividade da lesão jurídica provocada, haja vista a constatação de efetivo dano à área degradada".

Com efeito, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, "É incontroverso no julgado que a lesão provocada pela supressão da vegetação não foi inexpressiva, pois haveria necessidade da adoção de medidas de recuperação da área para recompor os prejuízos indiretos decorrentes do uso ilícito. Além do custo financeiro para a recuperação, o Tribunal anotou ainda o risco de erosão devido à remoção da cobertura vegetal na área, que é ondulada. Por outro lado, o fundamento para o reconhecimento da insignificância gira em torno do tamanho da área degradada em comparação com o total do terreno, dados que não estão postos no acórdão" (e-STJ fl. 335).

Neste contexto, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão absolutória, como requer a parte recorrente, demandaria,

necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.973.099/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.

Assim, verifica-se que o presente agravo regimental limita-se à reiteração das teses anteriormente expostas, não logrando trazer novos elementos aptos a modificar o entendimento estampado na decisão agravada, a qual se mostra em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que há razão para modificá-la.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0188470-6

AgRg no
AREsp 2.649.372 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50104634420224047000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAO GONCALVES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Destruição ou Degradação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAO GONCALVES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542455157402453=H@

2024/0188470-6 - AREsp 2649372 Petição : 2024/0070917-3 (AgRg)